



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular nº. 065/2009-CJCI

Belém, 27 de março de 2009.

Processo n.º 2009.7.001967-4

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.^a, cópias do Ofício n.º 166/2009 e anexo, oriundos da 13^a Vara Cível da Capital, para que dê ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis dessa Comarca, acerca da decretação de falência da empresa **GRAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, registrada no CNPJ/MF N.º. **84.142.975/0001-44**.

Atenciosamente,


Des.^a **MARIA RITA LIMA XAVIER**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
 PRAÇA FELIPE PATRONI S/N, 2º ANDAR, ANEXO I, CENTRO, 66015-260

Ofício nº 166/2009

Belém, 10 de março de 2009.

Ref.: Processo nº 1999.1020705-6
 (Havendo rescosta, favor informar o nº do ofício e do processo)

Excelentíssima Senhora Desembargadora:

Pelo presente extraído dos autos cíveis da Ação de Falência, processo em epígrafe, informo, para que Vossa Excelência tome as providências necessárias e cabíveis, a decretação da quebra da empresa **GRAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ/MF nº 84.142.975/0001-44, situada à Rua dos Mundurucus, nº 1806, Batista Campos, Belém/PA, cujo termo legal é o 60º sexagésimo dia anterior a data do primeiro protesto por falta de pagamento, isto é, 11 de agosto de 1996.

Respeitosamente,

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
 Juíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

NO. PROCESSO: 2009.7.001967-4

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 18/03/2009

CLASSE: OUTROS

Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 PROTOCOLO - FORUM

Partes
 REQUERENTE - MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

ENVOLVIDO - GRAMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA

ORGÃO - JUÍZO DA 13-V.C. DA COMARCA DA CAPITAL

NO. PROTOCOLO: 2009.3.005124-4

DATA: 17/03/2009 13:28:35

CLASSE: INFORMACOES

DESTINO: CORREGEDORIA DE JUSTICA DO INTERIOR



171

-*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 1999 1.020705-6

Vistos etc.

KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA requereu, com fundamento no artigo 1º e 11 do Decreto-Lei 7661/45, a falência de GRAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na RUA DOS MUNDURUCUS, 1806, Batista Campos, nesta Capital, registrada no CNPJ sob n. 84.142.975/0001-44.

Sustenta a requerente que da requerida é credor pela importância de R\$ 15.095,64 (quinze mil, noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), decorrentes do fornecimento de mercadorias, por meio das duplicatas no valor da dívida.

É instruída inicial com os títulos de crédito correspondentes (fls. 21/24). Com a inicial vieram também os documentos de fls. 06/20.

Custas recolhidas conforme guia de fls.08.

Citada (fls. 134), a requerida não efetuou o depósito elisivo, nem ofereceu defesa (fls. 135).

Redistribuídos, em obediência ao art. 2º, inciso XVIII da Resolução nº 023/200007, coube ao Juízo da 13ª Vara Cível dar prosseguimento do feito.

Instado a se manifestar o Ministério Público manifestou-se pela decretação falência (138/140).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Trata-se de pedido de quebra com fundamento no art.1º do Decreto Lei 7.661/45, ajuizado em data de 12 de agosto de 1999, logo, anterior à vigência da nova Lei de Falências.

A lei aplicável ao presente feito é o anterior decreto de falência, pois *tempus regit factum*, a teor do que estabelece o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, quanto mais por se tratar de norma especial atinente as condições da ação falimentar, que importa no próprio mérito a ser discutido

103

-5-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 1999.1.020705-6

quando versa dos requisitos caracterizadores do estado de insolvabilidade.

A esse respeito, são os julgados a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALENCIA. 1. PEDIDO ANTERIOR À NOVA LEI FALIMENTAR. LIMITE DO VALOR DO CRÉDITO. INAPLICABILIDADE. Não há falar em aplicação do limite de 40 salários mínimos previsto no art. 94, I, da nova Lei de Falências, quando o pedido é anterior à sua vigência. Na forma do § 4º do art. 192 da Lei nº 11.101/2005, aplica-se o Decreto-lei nº 7.661/1945. 2. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ACERCA DE QUEM RECEBEU INTIMAÇÃO A RESPEITO DO APONTE PARA PROTESTO. SUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Hipótese em que cumpridas as formalidades do art. 11 do Decreto-lei nº 7.661/45. Certidão de protesto que informa a intimação pessoal da devedora. As certidões emanadas do titular ou responsável pelo Ofício do Registro de Protesto são imbuídas de fé pública, somente afastada por prova inequívoca em contrário. Revelia do demandado. Falência decretada. RECURSO PROVIDO. (Apeiação Cível Nº 70019482108, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 28/06/2007).

No mérito.

A requerente demonstrou que é credora da requerida pelo fornecimento de mercadorias, de acordo com as fis. 29/33.

Os títulos de crédito sacados contra a requerida, e devidamente protestados por falta de aceite e pagamento, correspondem às faturas apresentadas pela requerente, não havendo dúvida do recebimento dos produtos.

A ré não aduziu quaisquer das matérias elencadas no art. 4º do Decreto Lei 7.661/45, as quais permitiriam a elisão da falência pleiteada, em especial, no que tange a satisfação das cártulas exigidas, ou sequer apresentou alguma relevante razão de direito para o não pagamento da dívida.

Ao contrário, devidamente citada, não apresentou defesa no prazo legal, nem efetuou o depósito elisivo, de sorte que se operaram os efeitos da revelia, na forma dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, o que faz presumir a veracidade dos fatos alegados pela requerente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CIVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 1999.1.020705-6

na exordial, ou seja, o estado de insolvência da parte demandada.

Ressalte-se que manter uma sociedade em crise econômico-financeira a qualquer custo, significa permitir que os demais agentes econômicos que negociam com esta, em função do inadimplemento das obrigações contratadas com a referida sociedade, venham a enfrentar problemas econômicos e mesmo a quebrarem. Situação esta que importa na perda de mais empregos, assim se impõe a imediata decretação da falência da demandada, sob pena de que a empresa deficitária cause prejuízos ainda maiores àqueles com os quais negocia e ao meio econômico no qual atua.

Evidente a impontualidade da requerida, traduzindo a sua insolvência.

ISTO POSTO, nos termos do artigo 14 e seu parágrafo, do Decreto-lei nº 7.661, de 21/06/1945, DECRETO A FALÊNCIA hoje, às 12:00 horas, de GRAMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na RUA DOS MUNDURUCUS, 1806, Batista Campos, nesta Capital, registrada no CNPJ sob n. 84.142.975/0001-44.

Fixo o termo legal da falência no 60º dia anterior à data do primeiro protesto (LF, art.14, parágrafo único, III) (11/10/1996).

Marco o prazo de 60 (sessenta) dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico a requerente, inscrita registrada no CNPJ sob n. 61.186.938/0001-32, assinando-lhe o prazo de 72 horas para firmar o respectivo compromisso e iniciar sua gestão.

Decreto a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios.

Proceda-se a arrecadação dos bens e documentos.

Os bens ficarão sob sua guarda e responsabilidade do síndico, o qual informará ao Juízo quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa.

Cumpra a Secretaria o que determina os artigos 15 e 16 do Estatuto Falimentar.

157
P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CIVEL DA CAPITAL

Classe: FALENCIA
Processo: 1999.1.020705-6

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas na legislação especial, bem como a suspensão da prescrição.

Proibo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e seus sócios, sem autorização judicial.

Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas (União, Estado, Município, Banco Central, DETRAN), dando ciência desta decisão.

Comunique-se o conteúdo desta decisão à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, Corregedoria do Interior, Coordenadoria dos Juizados Especiais e Diretoria do Fórum Cível, para que adotem as providências legais.

3 Oficie-se aos Registros de Imóveis desta Comarca, para que tomem ciência da indisponibilidade indagando a respeito de imóveis de propriedade da falida e dos sócios.

Oficie-se igualmente ao DETRAN indagando sobre veículos tendo como titular a falida, os sócios.

Oficie-se aos Cartórios de Protestos solicitando a extração de certidão positiva de protestos em nome da falida

Solicite-se, por fim, à Delegacia da Receita Federal as últimas declarações de rendimentos e bens da falida e dos sócios, desde 1999.

Oficie-se a JUCEPA solicitando cópia dos atos constitutivos da atividade comercial exercida pelo falido, e informações a cerca dos livros levados a registro ou autenticação e sobre a existência de filiais e sucursais.

No que diz respeito à antecipação das custas processuais pela Massa Falida, estas poderão ser pagas ao final, caso existentes recursos financeiros para tanto.

Expeça-se mandado de intimação, em nome dos sócios indicados às fls. 134, no referido endereço.

195
18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BELEM
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

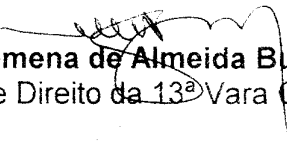
Classe: FALENCIA
Processor: 1999.1.020705-6

Observe a Diretora de Secretaria o disposto no caput do art. 208 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Dê-se ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém (PA), 01 de dezembro de 2008.


Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza de Direito da 13ª Vara Cível

CERTIDÃO
CERTIDÃO que Sandra A
foi expedida em 05/12/08 de fls 121/125
foi expedida no BT do JOS no dia 03/12/08 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos.
• O referido é verdade e dou fé.
Belém (PA), 04/12/08
Reberle
Escritório de 20 Cíveis Cível